SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022040-44.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória

Requerente: Maria Cristina de Oliveira

Requerido: Rbr Engenharia e Construções Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 2274/11

Vistos.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Rbr Engenharia e Construções Ltda, também qualificada, objetivando a adjudicação do imóvel, constituído um apartamento, designado como apartamento nº 12 situado no 1º andar do Condomínio Edifício Topázio, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 553, tendo a área útil de 83,88 metros quadrados, área comum de 77,33 metros quadrados, na qual esta incluída a correspondente vaga de garagem, que toca ao apartamento, que é em número de 01 (uma), localizada no subsolo (garagem coletiva), perfazendo a área construída de 181,21 metros quadrados, com participação de 2,50% de fração ideal do terreno e demais partes e coisas de propriedade de uso comum do edifício, objeto da matrícula CRI nº 72913, do CRI local.

A autor salienta que adquiriu o referido imóvel da ré pagando integralmente o preço ajustado, mas que até a presente data a requerida não lavrou o instrumento definitivo.

A requerida foi devidamente citadas, todavia, não apresentou defesa. É o relatório.

DECIDO.

Aduz a autor que comprou o apartamento acima descrito da requerida, tendo recebido o termo de quitação integral do pagamento em 01/04/1996, oportunidade em que passou a ser detentora da posse do imóvel. Ocorre que desde então, a requerente aguarda a outorga da escritura de compra e venda, da qual a requerida encontra-se inerte.

A ré foi citada e deixou de apresentar resposta, estando alcançados os *fatos* pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os como verdadeiros.

A contumácia reconhecida, só pode levar ao resultado pretendido. Há nos autos prova cabal da relação contratual estabelecida sob o título de promessa de compra e venda.

A ação em exame pode ser articulada pelo compromissário comprador frente ao *dominus*, objetivando a transferência.

Cabe, por fim, ressaltar que a jurisprudência vem se posicionando, de modo tranquilo, sobre a possibilidade da demanda mesmo para as hipóteses, como a dos autos, de contrato particular sem registro.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a ação e ADJUDICO à autora MARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CRISTINA DE OLIVEIRA o objeto da ação designando por um apartamento, designado como apartamento nº 12 situado no 1º andar do Condomínio Edifício Topázio, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 553, tendo a área útil de 83,88 metros quadrados, área comum de 77,33 metros quadrados, na qual esta incluída a correspondente vaga de garagem, que toca ao apartamento, que é em número de 01 (uma), localizada no subsolo (garagem coletiva), perfazendo a área construída de 181,21 metros quadrados, com participação de 2,50% de fração ideal do terreno e demais partes e coisas de propriedade de uso comum do edifício, objeto da matrícula CRI nº 72913, do CRI local, de forma que esta sentença produza todos os efeitos da declaração não emitida pelos vendedores suprindo a falta de escritura de compra e venda valendo como título hábil a registro; e CONDENO a ré Rbr Engenharia e Construções Ltda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Transitada esta em julgado e recolhido o imposto, expeça-se carta de sentença para registro nos termos do artigo 221, inciso IV da Lei de Registros Públicos.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA